



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393345

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento nº 2119984-70.2025.8.26.0000

Agravante: Gama Nolasco das Neves

Agravado: Maria Rosamélia de Almeida

Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 6144

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado dos autos de Ação de Extinção de Condomínio c.c Alienação Judicial e Cobrança de Alugueis ajuizada por Gama Nolasco das Neves, ora Agravante, contra Maria Rosamélia da Almeida, ora Agravada, não se conformando o primeiro com a r. decisão de e-fls. 153 dos autos principais na qual o Juízo Singular consignou que *“1. No prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora comprovar a necessidade dos benefícios da gratuidade processual ou, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento das custas iniciais, observados os requisitos obrigatórios do Prov. CG nº. 33/2013.2. No mesmo prazo, deverá a parte autora regularizar sua representação processual, tendo em vista a finalidade específica da procuração de fls. 7.3. Com a providência ou decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos”*.

Insurge-se o Agravante, salientando a necessidade de deferimento da gratuidade de justiça por ele pretendida, destacando a existência de declaração formal de hipossuficiência, de extratos bancários da Caixa Econômica Federal, bem como de Carteira de Trabalho Digital e Extrato do CNIS. Aduz a presunção legal de veracidade da declaração



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de hipossuficiência, bem como a inversão indevida do ônus probatório. Afirma a comprovação cabal da hipossuficiência pelos documentos apresentados. Aduz a aplicação do princípio pro persona e do controle de convencionalidade, bem como a ausência de elementos concretos que infirmem a declaração de hipossuficiência. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso nos termos expostos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em que pese as afirmações da Agravante, não é possível conhecer do recurso.

Notoriamente, a r. decisão agravada não consta do Rol (Taxativo) do art. 1.015 do CPC no qual estão dispostas as matérias passíveis de interposição de Agravo de Instrumento. Veja-se:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Com efeito, verifico que a r. decisão agravada não indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo Autor, mas tão somente determinou que fossem carreados aos autos documentos comprobatórios, não cabendo a este Colegiado a análise de tal gratuidade, visto que ocorreria uma verdadeira supressão de instâncias.

Em caso de verdadeiro indeferimento da gratuidade de justiça pretendida pelo Autor, poderá interpor o correto Agravo de Instrumento no momento processual adequado.

Isto posto, em virtude da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação.

Int.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CORRÊA PATIÑO
Relatora